



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000358893**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005181-43.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CARLOS ROBERTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., PARANÁ BANCO S/A e FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 40.279**

**Apelação Cível nº 1005181-43.2024.8.26.0577**

Comarca de São José dos Campos / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Alessandro de Souza Lima

Apelante(s): Carlos Roberto de Souza

Apelado(a)(s): Paraná Banco S/A / Qi Sociedade de Crédito Direto S/A / Facta Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

**CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO.  
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO DE CRÉDITO.**

**AUTOR QUE PLEITEIA A APLICAÇÃO DA LEI 10.820/03.  
CONTRATOS FIRMADOS COM O RÉU APÓS A LEI 14.131/21  
E 14.431/22. LIMITAÇÃO EM 35% PARA EMPRÉSTIMOS  
CONSIGNADOS, 5% PARA RMC E 5% PARA RCC.  
CONTRATOS QUE NÃO ULTRAPASSARAM AS LIMITAÇÕES  
ESTABELECIDAS. MÍNIMO EXISTENCIAL RESPEITADO.**

Ao contrário do requerido pelo autor, a r. sentença foi muito bem fundamentada, respeitando-se a cronologia dos contratos e a data que eles foram firmados. A Lei 14.431/22, é clara ao dispor que os descontos no benefício do autor não podem ser superiores a 35% de seu vencimento líquido para empréstimo consignado, 5% para RMC e 5% para RCC. Mínimo existencial respeitado, pois não ocorreram descontos superiores aos limites legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Superendividamento e suspensão dos descontos que são matérias incompatíveis com o pedido de limitação dos descontos, bem como possuem regramento próprio. Sentença mantida.

**APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

sentença, prolatada às fls. 526/531, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação de repactuação de dívidas e suspensão de descontos que o autor CARLOS ROBERTO DE SOUZA move em face dos réus FACTA FINANCEIRA S/A, PARANÁ BANCO S/A E QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIREITO S/A.

O autor apela às fls. 536/548. Alega, em suma, que: (a) os descontos realizados a título de empréstimos consignados, superam o limite legal e jurisprudencial, tendo em vista que representam, aproximadamente, 37,86% dos seus ganhos líquidos; (b) as prestações previdenciárias têm natureza alimentar e constituem direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana; (c) a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, visando a preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana, a limitação deve ser em 30% da remuneração líquida do autor; e (d) os descontos devem ficar suspensos pelo período de 180 dias, no intuito de o autor colocar suas finanças em ordem, por analogia ao disposto na Lei de Superendividamento.

Os réus ofertaram contrarrazões (fls. 580/585 e 586/591).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

### 2. Decide-se.

A Constituição Federal de 1988 prevê princípios balizadores de todo nosso sistema jurídico, conferindo às demais normas infraconstitucionais todo o fundamento de validade e interpretação.

Quanto aos vencimentos percebidos pelo autor, alguns fatores devem ser lembrados quando se fala no desconto em folha de parcelas decorrentes de contrato de empréstimo e cartão de crédito.

Em primeiro lugar, somente se tem por possível mediante expressa autorização do contratante (como ocorre no caso concreto), que livremente adere a essa forma de pagamento, no mais das vezes obtendo até mesmo taxas de juros mais atraentes pela garantia adicional que oferece, não havendo, portanto, falar em abusividade contratual.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não obstante, somente podem ser descontados na folha de pagamento dos contratantes valores que não interfiram na subsistência e na dignidade da pessoa humana.

A limitação dos descontos a 35% para empréstimo consignado, 5% para RMC e 5% para RCC, sobre os vencimentos líquidos do autor é a fórmula mais acertada para cumprimento da obrigação, com o devido respeito tanto ao princípio do *pacta sunt servanda* como ao da dignidade da pessoa humana. Mostra-se, ainda, consentâneo com o disposto no art. 6º, §5º, da Lei nº 14.431/2022 e com a jurisprudência.

Os contratos discutidos nos autos foram firmados pelo autor após a entrada em vigor da Lei 14.131/2021 e sob a égide da Lei 14.431/22, que limita os descontos em 45% de seus vencimentos líquidos, sendo 35% para empréstimos consignados e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e os outros 5% destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Como é possível constatar com o documento de fls. 30, os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico foram respeitados, tendo o autor um desconto de 35% de empréstimo consignado e outro de 5% referente ao RMC e outro de 5% referente ao RCC.

Não há como determinar a limitação dos descontos em 30%, quando as contratações foram feitas após a entrada em vigor das Leis 14.131/2021 e 14.431/22, que permitem contratações de empréstimos em patamares maiores do que aquele requerido de 30%.

O autor tinha ciência dos valores das prestações e entendia que elas cabiam em seu orçamento, portanto, os réus não podem ser penalizados por isso.

Vale deixar consignado ainda que não se aplica a Lei de Superendividamento para os casos de empréstimos consignados, nem mesmo por analogia, pois ela tem regramento próprio, assim como as Leis 10.820/03, 14.131/2021 e 14.431/22, que preveem limitações específicas para cada caso.



## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**12ª Câmara de Direito Privado**

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação do autor em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

**SANDRA GALHARDO ESTEVES**

Desembargadora – Relatora.